



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 036/2022

OBJETO: Aquisição de aparelhos médicos para atender à demanda dos Programas Caminhar e Vida Ativa, conforme especificações constantes no edital e anexos.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

1. ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 24 do Decreto 10.024/2019, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2022, publicado no Diário Oficial do Município no dia 19 de outubro de 2022.

2. DO ITEM IMPUGNADO

Resumidamente, a Impugnante aduz:

- 1) Que tem interesse em participar do certame, mas que *“o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar”*;
- 2) *“Em face do exposto, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade”*;
- 3) *“Requer a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, ou pelo menos as balanças em um lote independente, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas.*
- 4) *“Pede a procedência da impugnação e requer as alterações no edital”*.



Em síntese, são as alegações:

3. DO MÉRITO:

Resumidamente, a Impugnante requer que a balança antropométrica seja retirada do lote e licitada separadamente com o fim de possibilitar a participação de empresas que somente desejam cotar este item.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte,



justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23,

§ 1o, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração”.

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.



Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer a prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

A Gerência de Compras e Licitações da SMEL, ao definir o lote, pesquisou exaustivamente as afinidades de mercado dos mais variados itens com o objetivo de colocar em lote específico os materiais que possuem grau de similaridade, facilitando desta maneira, a aquisição por parte da SMEL.

É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades da SMEL, em detrimento das condições específicas de cada licitante. No caso em tela, a Impugnante do Edital, por ser fabricante de apenas um item do Lote único da Licitação, solicita o estabelecimento de critério de julgamento para menor preço por Item. Em atendendo tal pleito, aí sim haveria o risco de direcionamento da contratação a determinado fornecedor. O fato do ora impugnante ser fabricante de apenas um item dos cinco constantes do lote, não o impede de participar como vendedor dos demais, ao passo que se a SMEL que conduz a licitação for examinar cada peculiaridade de cada participante, nunca, jamais em tempo algum irá concluir o processo de aquisição.

A inserção dos itens em um único lote foi justamente com intuito de propiciar as mesmas condições de participação e competitividade a todos licitantes, e foi realizada de maneira que os itens tivessem conexão de mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Não menos importante do que as justificativas citadas, é primordial também salientar que a SMEL necessita da totalidade dos produtos licitados, não podendo correr o risco de licitar itens em lotes separados e se tornar menos atrativo para o mercado e restar fracassado/deserto.

Além disso, o quantitativo de cada item é, em geral reduzido, sendo o agrupamento uma estratégia para garantir a competitividade do certame licitatório, fomentando o mercado a ter interesse na licitação.

Assim, a divisão dos lotes sugerida pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., além de desnecessária, mostra-se antieconômica.

Desta forma, a inserção dos itens em um único lote não restringe ou frustra o seu caráter competitivo e/ou estabelece preferências ou distinções em razão de exclusividade do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, não havendo fundamentos legais ou técnicos que possam embasar o acatamento do pedido feito pela Impugnante.

Desta forma, restando demonstrado que o agrupamento dos itens no lote não foi estabelecido de forma aleatória, mas sim, por motivos fundamentados, julgo improcedentes as razões de impugnação.

4. CONCLUSÃO

Conheço da impugnação apresentada pela empresa K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.


Sandra Cristina Ferreira Gomes
Pregoeira

